COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000324-19.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VALDELIR APARECIDO MARCOMINE

Requerido: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

O <u>comprovante da solicitação do parcelamento da fatura</u>, de fls. 04, indica a contratação do parcelamento em 13/07/2014, tendo como objeto uma dívida de **R\$ 891,58**, para pagamento de uma entrada no valor de R\$ 240,15 e quatro parcelas de R\$ 196,74, <u>tudo adimplido</u>, em conformidade com os comprovantes de fls. 05 e como é incontroverso.

Todavia, aquele valor de R\$ 891,58, pelo que vemos na <u>fatura vigente no mês do parcelamento, fls. 10</u>, correspondia ao <u>total daquela fatura</u>, e não incluía, como vemos nas faturas que venceram nos meses subsequentes, fls. 11/14, lançamentos futuros que iriam ser feito, em razão de transações comerciais pretéritas, especialmente <u>compras parceladas</u> e <u>anuidade</u>.

O autor alega, porém, vício de informação.

Sustenta que a atendente do caixa do supermercado <u>garantiu-lhe</u> que o parcelamento englobava a totalidade de sua dívida perante a instituição financeira (mesmo parcelas vincendas), e não apenas o valor nominal da fatura do mês do parcelamento.

Sua versão está satisfatoriamente comprovada.

O <u>depoimento pessoal</u> é início de prova relevante, no caso específico, ante a sinceridade do depoimento prestado pelo autor. E foi <u>confirmado pelo depoimento da testemunha</u> ouvida nesta data, que ouviu a atendente do caixa dizer ao autor que o pagamento das prestações do parcelamento era tudo que faltava para encerrar o contrato, com quitação integral.

Saliente-se que, como disse o autor em depoimento pessoal, realmente não se vê nas faturas subsequentes, fls. 11/14, qualquer lançamento de transação comercial <u>efetivada</u> após a contratação do parcelamento.

Firmada essa premissa, tem-se que a ré violou direito básico do consumidor à "informação <u>adequada e clara</u> sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6°, III, CDC), no caso, especificamente sobre qual era o <u>objeto do parcelamento</u>. A ré, que <u>não se desincumbiu do seu dever de informar</u>, deve suportar os prejuízos advindos da falha.

A propósito da importância e do significado do direito do consumidor à informação, colho do voto do Em. Min. **HERMAN BENJAMIN** no AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, 2ªT, j. 14/02/2012 as seguintes e indispensáveis lições:

Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 50, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6°, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microssistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6°, IV, e 37).

Não é à toa que Alexandre David Malfatti, estudioso da matéria, destaca que, se entre as nações mais ricas, que ostentam elevadíssimo grau de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

escolaridade e conscientização dos consumidores, a informação molda a coluna vertebral do microssistema legal que ampara os vulneráveis, "com maior razão deve ser feito o mesmo para os consumidores brasileiros" (Direito-Informação no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo, Alfabeto Jurídico, 2003, p. 247). Não seria exagero, portanto, pretender que, em País complexo, megadiverso e desigual como o Brasil, a informação oferecida aos consumidores seja a mais completa e clara possível. Exatamente pela sua centralidade no Estado de Direito Social e Democrático, acha-se, de maneira expressa, prevista no art. 50, XIV, da Constituição de 1988, como garantia fundamental da pessoa humana (grifei):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)

Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide, como muito bem lembra Cláudia Lima Marques, nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, RT, 2006, p. 178, grifei) e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público.

Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado).

No regime do CDC, além de cumprirem, materialmente e em si mesmos, a expectativa legítima do consumidor quanto à segurança e à adequação aos fins a que se destinam, os bens de consumo devem agregar todas as informações necessárias à sua correta utilização e à fiscalização, tanto pelo Estado e consumidores, como pelos concorrentes, do seu conteúdo, características e preço. Por essa razão, afirma, acertadamente, o judicioso acórdão recorrido, da lavra do eminente Desembargador Carlos Eduardo Pachi, que, "ao realizar campanha promocional, é dever do anunciante informar as ressalvas e restrições à concessão do benefício, como também é de rigor a abstenção de utilização de qualquer expediente que possa induzir o consumidor a erro".

Como já tive oportunidade de acentuar em outra ocasião, a proteção efetiva do consumidor demanda mais que o simples controle da enganosidade e abusividade, patologias da informação eventualmente prestada. O legislador, diante da complexidade do mercado, impõe ao fornecedor, em acréscimo a injunções de non facere, um dever positivo de informação. E assim ocorre porque, no mundo inteiro, atrás referimos, entende-se como o mais básico dos direitos do consumidor o de receber informação completa, exata e ostensiva sobre



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

os produtos e serviços que pretende adquirir ou que adquire.

No passado, sob o regime do laissez-faire, cabia ao consumidor informarse: era a regra do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). Hoje, ao contrário, o legislador a ele conferiu o direito - dito "básico", pelo CDC - de ser adequadamente cientificado pelo fornecedor, sobretudo naquilo que diga respeito aos riscos à sua saúde e segurança, ou, igualmente relevante, à qualidade, características, preço ou condições de pagamento do produto ou serviço.

Sem informação plena, veraz e ostensiva inexiste transparência (art. 4°, caput, do CDC), transformando-se aquilo que, na essência, opera na forma de inafastável dever do fornecedor em grave atentado ao microssistema de proteção do consumidor, já que para este se inviabiliza ou se dificulta a oportunidade de conhecer os produtos e serviços, para bem e conscientemente decidir sobre a sua aquisição ou não. É a lição do magistrado e professor emérito Sérgio Cavalieri Filho (O Direito do Consumidor no limiar do Século XXI, in Revista de Direito do Consumidor, n° 35, São Paulo, RT, 2000, p.102):

Transparência, em última instância, é o dever que tem o fornecedor de dar informações claras, corretas e precisas sobre o produto a ser vendido, o serviço a ser prestado, ou sobre o contrato a ser firmado - direitos, obrigações, restrições etc. Vamos encontrar esse princípio repetido em vários dispositivos do CDC arts. 6°, III, 31, 54, § 3°. Isso está a evidenciar que nos contratos de consumo não cabe subterfúgios, o antigo dolus bonus. O sim deve ser sim e o não, não. Neste ponto Código do Consumidor inverteu os papéis. Antes era o consumidor que tinha que correr em busca da informação (...) Hoje, como já assinalado, os papéis se inverteram e é o fornecedor que tem o dever de informar, dever esse que persiste não só na fase pré-contratual, quando as informações são fundamentais para a decisão do consumidor, mas até na fase pós contratual, como se vê do art. 10, § 1º, do CDC. A violação desse dever de informar importa em ineficácia do contrato ou cláusula contratual - e não em nulidade que poderia ser prejudicial ao consumidor.

Por qualquer ângulo que se observe, não se deve fraquejar na interpretação e concretização dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, genuínos pilares do Direito do Consumidor. Verifique-se que, mais recentemente, o princípio da boa-fé foi incorporado, pelo art. 422, ao novo Código Civil (2002): "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé" (grifo acrescentado), previsão esta que já se encontrava no art. 4º do CDC (grifei):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo , atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. (...)

(Resp. 586.316, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009).

Quanto ao caso específico, está razoavelmente comprovado que a atendente do caixa, agindo como preposta da ré, apresentou informação suficientemente precisa a propósito do objeto do parcelamento — no sentido de que referia-se a todo o saldo devedor perante a instituição -, informação esta que, nos termos do art. 30 do CDC, obrigou a ré e passou a integrar o contrato.

Considere-se ainda que o autor, embora pessoa simples e idosa, no caso específico teve o cuidado de indagar à atendente expressamente se precisaria pagar mais alguma coisa, se toda a dívida estava englobada no parcelamento, e a preposta é que falhou, o que foi determinante para os problemas que ocorreram.

Nesse sentido, deve-se entender que o autor nada deve à ré e a ré, que o inscreveu indevidamente nos órgãos restritivos (fato incontroverso), deve pagar-lhe indenização pelos danos morais decorrentes do abalo ao crédito.

A indenização, segundo critérios de razoabilidade, é arbitrada em R\$ 2.000,00; para o arbitramento considero, com o propósito de reduzi-la, o fato de que a falha específica da ré, no caso, foi particular de uma preposta que verbalmente informou o autor de modo inadequado, circunstância que não poderia ser de conhecimento da ré por ocasião da negativação e cobranças, já que, do ponto de vista documental – desprezada a informação indevida prestada verbalmente -, a negativação era lícita.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) CONDENO a ré na obrigação de excluir o nome do autor dos órgãos restritivos e abster-se de negativá-lo novamente, com base na dívida do cartão em discussão nos autos (b) CONDENO a ré a pagar ao autor R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Oficie-se imediatamente para a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos. Se a ré negativá-lo novamente após essa exclusão, incidirá multa diária de R\$ 100,00.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA